HABEAS CORPUS Nº 500.604 - SP (2019/0084873-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO FABIANNE CARVALHO NEVES XAVIER - SP324570
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	EMERSON FORTUNANDES BONFIM
PACIENTE	:	FÁBIO FREITAS TAVARES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DOS ANTECEDENTES. RÉU EMERSON. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 444 DESTA CORTE. RÉU FÁBIO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DEVIDO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON FORTUNANDES BONFIM e FÁBIO FREITAS TAVARES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Apelação Criminal n.º 0003777-95.2015.8.26.0477.

Consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante, no dia 10/03/2015, e denunciados como incursos no art. 155, § 4.°, inciso IV, do Código Penal, porque, em concurso de pessoas, teriam subtraído cerca de cem metros de fio de cobre.

Em primeiro grau, o Paciente FÁBIO foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o Paciente EMERSON, à reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A Corte *a quo* negou provimento aos apelos defensivos e deu provimento ao recurso acusatório para majorar a pena imposta a FÁBIO para 4 (quatro) anos de reclusão,

no regime inicial fechado, bem como para fixar o regime inicial semiaberto a EMERSON, afastando a substituição da sanção corporal concedida pela sentença (fl. 57).

Sustenta a Defensoria Pública Impetrante, de início, que não há fundamentação idônea na fixação das penas-bases dos Réus acima do mínimo legal, pois a incidência do lapso depurador do art. 64 do Código Penal impede o reconhecimento dos maus antecedentes.

Afirma que é necessário compensar integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Aduz que a imposição do regime inicial mais gravoso aos Pacientes é ilegal, porquanto viola os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Requer, assim, a concessão da liminar da ordem *"para: i) adequar a fração de pena aplicada na primeira fase; ii) compensar a atenuante da confissão com a agravante da reincidência iii) fixar o regime inicial aberto para Emerson e semiaberto para Fábio"* (fl.20).

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 78-80.

As judiciosas informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85-88, opinando pelo não cabimento do *writ*.

É o relatório.

Decido.

É certo que o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime, além das próprias elementares comuns ao tipo.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, a sentença de primeiro grau, ao individualizar às reprimendas, assim se justificou (fl. 54):

> *"I. Emerson Fortunandes Bonfim:*
>
> *Na primeira fase da dosimetria, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo e*

unitário legal, considerando tanto a personalidade do acusado, que ostenta antecedentes, como o fato de os bens alvo da espúria ação terem utilidade coletiva.

Em segunda fase de aplicação de pena, não há agravantes, contudo, diante da confissão, reduzo as penas supra aos patamares de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa, estes pelo mínimo unitário legal.

Em última fase, não há causas modificadoras, daí porque torno definitivas as penas sobreditas.

É cabível o regime inicial aberto para início do cumprimento de pena, considerando o quantum aplicado (artigo 33. § 2º, 'c', do Código Penal), motivo pelo qual poderá apelar em liberdade. E defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestações de serviços à comunidade e limitações de final de semana, pelo mesmo prazo da pena imposta.

II. Fábio Freitas Tavares:

Em primeira fase de dosimetria, fixo as penas em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo e unitário legal, considerando tanto a personalidade do acusado, que ostenta antecedentes (processo n° 0006872-32.2009.8.26.0233), como o fato de os bens alvo da espúria ação terem utilidade coletiva.

Em segunda fase de aplicação da pena, verifica-se que o réu é reincidente (processo n° 0008177-76.2012.8.26.0223) e, também, confessou integralmente o delito em juízo. No embate entre tal circunstância atenuante e a agravante da reincidência, prevalecerá à segunda, conforme expressa disposição do art. 67 do Código Penal, e com mais razão diante da confissão parcial. No concurso da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, prepondera a reincidência (STJ, REsp 737.980, j. 8.11.2005. DJU 20.2.2006. p.356; REsp 702.401, j. 27.10.2005, DJU 6.2.2006, p. 390: TJDF. RT 855/622). Dessa forma, majoro a pena em 1/6, chegando assim ao montante de 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão, e o pagamento de 17 (dezessete) dias multa, estes pelo mínimo unitário legal.

Em última fase. não há causas modificadoras, dai porque torno definitivas as penas sobreditas.

É cabível o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena. considerando o quantum *da pena e ser o agente reincidente. Pelo mesmo motivo não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e tampouco à suspensão condicional da pena, no entanto, considerando-se que respondeu o processo em liberdade, poderá apelar nesta condição."*

O acórdão impugnado, ao redimensionar as penas aplicadas aos Réus, assim se manifestou (fls. 64-73):

"Por proêmio, sustenta a combativa defesa ser caso de fixação das penas-base de ambos os acusados no mínimo legal, haja vista a ausência de comprovação de que eles possuem personalidade voltada ã prática de crimes.

Sem razão, entretanto.

Conforme se infere da r. sentença, o aumento imprimido às penas-base está devidamente fundamentado.

De fato, ambos os réus ostentam péssimos antecedentes, ostentando diversos envolvimentos criminais anteriores (conf. apenso de antecedentes).

Assim, não há como equiparar um acusado portador de folha de antecedentes imaculada a outro detentor de um vasto histórico penal anterior, como os acusados, fator que deve ser considerado na avaliação subjetiva e na determinação da expiação, sob pena de violação ao principio da individualização da pena.

Portanto, não há equívoco em concluir que os registros dos antecedentes do agente, quando numerosos e significativos, podem repercutir no exame da personalidade, eis que sugerem a probabilidade de tornar a delinquir. Os exames dos antecedentes se voltam ao passado, enquanto o cotejo da personalidade remete o julgador ao juízo de periculosidade que se projeta no futuro, para a satisfação do critério preventivo da pena. A lei dá tal autoridade ao Juiz, podendo ele se valer não apenas da regra da experiência, mas também de todas as informações pessoais do agente que são demonstradas no devido processo legal.

[...]

Não bastasse, conforme bem consignou, ainda, o ilustre magistrado sentenciante, o crime cometido pelos acusados incidiu sobre bens de utilidade pública, já que furtaram cerca de 100 metros de fios de cobre pertencentes ao Município de Praia Grande, o que também repercutiu negativamente na fixação da pena.

Dados esses fundamentos, descabida a pretendida fixação das penas-bases no mínimo legal, devendo ser mantido o incremento imposto em primeiro grau, que resultou na pena inicial de 03 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa para cada réu.

Na segunda fase da dosimetria, pugna o combativo promotor de justiça recorrente pela majoração do quantum de aumento de pena em razão do reconhecimento da reincidência especifica do coacusado Fábio.

Noutro viés, busca a defesa o reconhecimento da atenuante da confissão em relação a Emerson, com aplicação da expiação aquém do minimo legal e a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão em relação a Fábio.

Aqui, somente o reclamo do parquet *merece prosperar.*

Com efeito, infere-se da certidão acostada a fls. 282 que Fábio

é reincidente específico, pois ostenta condenação definitiva anterior pelo cometimento de outro furto qualificado, não alcançada pelo período depurador estabelecido no art. 64, I, do Código Penal.

E, de fato, a recalcitrância no mesmo delito justifica o recrudescimento da sanção penal, sendo insuficiente o acréscimo de 1/6 adotado em primeiro grau.

[...]

Desta forma, in casu, *razoável que a majoração, em razão da especificidade da reincidência de Fábio, seja na ordem de 1/3, totalizando 04 anos de reclusão e pagamento e 20 dias-multa.*

Ainda nesta fase, não merece acolhimento a irresignação defensiva no tocante ao reconhecimento da atenuante da confissão em relação a Emerson, bem como a compensação desta atenuante com a agravante da reincidência em relação a Fábio.

Primeiro porque Emerson já foi agraciado com a atenuação de sua pena, pelo reconhecimento da confissão; assim, a pretensão defensiva está prejudicada neste ponto.

Noutro giro, é certo que Fábio confessou sua participação no evento criminoso (mídia digital, fls. 109).

Não obstante, conforme se anteviu, ele é reincidente especifico (fls. 282).

Nessa medida, deve haver preponderância agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, não só em observância aos termos do art. 67 do Código Penal, mas também em razão da especificidade da recidiva.

[...]

E, na terceira etapa do itinerário trifásico, inexistindo causas modificadoras, fica Emerson definitivamente condenado à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa (conforme estabelecido em primeiro grau) e Fábio à pena de 04 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa.

Os regimes iniciais de cumprimento de pena estabelecido na r. sentença também devem ser revistos, nos moldes propostos no recurso ministerial.

Ora, diante da personalidade dos agentes, portadores de péssimos antecedentes criminais, sem olvidar, ainda, que Fábio é reincidente específico, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação dos regimes aberto (Emerson) e semiaberto (Fábio), a despeito, inclusive, do quantum de pena infligido. Inaplicável, destarte, a Súmula 269, do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Ademais, condenados anteriormente em regime aberto, voltaram à prática do crime, demonstrando contumácia em investir contra o patrimônio alheio e não estarem aptos ao desconto de pena privativa de liberdade em regime mais brando.

> *Nessa toada, e em conformidade com o art. 33, §3°, do Código Penal, de rigor a Fixação do regime inicial fechado, para Fábio, e semiaberto, para Emerson."*

Como se vê, as penas-bases foram fixadas 1 (um) ano acima do mínimo legal pelo reconhecimento de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. No caso, a personalidade dos réus, diante dos antecedentes criminais, e as circunstâncias do crime, uma vez que houve furto de bem público de uso coletivo.

No que diz respeito aos antecedentes, informam os autos que Emerson possui apenas uma condenação pelo crime de furto, sem trânsito em julgado, anterior ao delito de que trata este *writ*. Já Fábio possui duas condenações anteriores pelo crime de furto, transitadas em julgado em 04/04/2016 e 08/04/2016.

Quanto ao Paciente Emerson a exasperação pela personalidade não pode ser mantida. Com efeito, a circunstância judicial da personalidade deve ser aferida a partir do modo de agir do criminoso, podendo-se avaliar a insensibilidade acentuada, a maldade, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Sua aferição somente é possível se existirem, nos autos, elementos suficientes e que efetivamente possam levar o julgador a uma conclusão segura sobre a questão. É o que se extrai do seguinte excerto da obra do professor Guilherme de Souza Nucci:

> "*O termo personalidade deriva de* persona, *que significa máscara, referindo-se às máscaras utilizadas pelos atores nos dramas gregos, buscando dar significado aos papéis que representavam. Atualmente, continua refletindo os papéis que todos desempenhamos na vida em sociedade.* [...]
>
> *Na definição de Mario Fedeli, a personalidade 'representa a totalidade completa, a síntese do Eu: constitui o núcleo inconfundível, irrepetível, peculiar de cada indivíduo. (...) A ela devem-se a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. 'A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e as preferências dada a um determinado valor.*" (*In* "Individualização da pena", São Paulo: RT, 2005, p. 206)

Nessa perspectiva, esta Corte Superior entende que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao

princípio da presunção de não culpabilidade. Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 444/STJ:

> "*É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.*"

Cito, por oportuno, os seguintes julgados:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OFENSA À SÚMULA 444/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte firmou entendimento de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado e, por consectário, não permitem a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo* quantum *de sanção corporal estabelecido (Súmula 444/STJ) (HC 367.097/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*" (AgInt no AREsp 1.237.608/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018.)

> "HABEAS CORPUS. *ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. SÚMULA N. 444 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE.* BIS IN IDEM. *NÃO OCORRÊNCIA. MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
>
> [...]
>
> ***5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de indicador de maus antecedentes, conduta social negativa ou de ser a personalidade do agente voltada para o crime. Inteligência do enunciado sumular n. 444 do STJ, segundo o qual '*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base'.***
>
> [...]
>
> *8. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão mais 15 dias-multa.*" (HC 266.447/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017; sem grifos no original.)

Contudo, quanto ao Paciente Fábio, mostra-se idônea a motivação

apresentada pelo julgador para majorar a pena-base diante dos maus antecedentes e aumentá-la, em seguida, pela reincidência.

Com efeito, nada impede que, singularmente apreciadas, sejam levadas em consideração duas condenações transitadas em julgado: a primeira, como maus antecedentes, com influência na fixação da pena-base, e a segunda, como reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de *bis in idem*, é a valoração de um mesmo fato, em momentos diversos da fixação da pena.

Nesse sentido, confira-se a lição do professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *in* 'Individualização da Pena', Ed. RT, 2005, p. 200, *in verbis*:

> *"*[...] *Entretanto, nada impede que o agente possua várias condenações anteriores, sendo lícito ao magistrado considerar uma delas para efeito de gerar reincidência e as demais, como maus antecedentes. Inexiste, nessa hipótese,* bis in idem*, pois são elementos geradores diversos.*
>
> *Lembremos que o registro de vários antecedentes criminais conduz à crença de que o agente possui personalidade desajustada aos regramentos impostos pelo direito, motivo pelo qual devem ser levados em consideração para a aplicação da pena."*

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, o acórdão recorrido está em dissonância ao entendimento propalado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação **integral** da agravante da reincidência, **ainda que específica**, com a atenuante da confissão espontânea, por serem – nos moldes do art. 67 do CP – circunstâncias subjetivas com simétrica preponderância.

Nesse norte:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.*
>
> *[…]*
>
> *3. A Terceira Seção desta Corte possui o entendimento de que,* ***ainda que o acusado seja reincidente específico, é possível a compensação integral da agravante da reincidência (específica) com a atenuante da confissão espontânea****.*

> *4. Embargos de declaração acolhidos, sem, no entanto, conferir efeitos infringentes ao julgado, nos termos do voto do relator."* (EDcl nos EDcl no AgRg no HC 252.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 23/05/2019; grifos diversos do original.)
>
> "HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. SEGUNDA ETAPA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ACRÉSCIMO SUPERIOR A 1/3. QUANTIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA.*
>
> *[...]*
>
> *3. A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, ao examinar os EREsp n. 1.154.752/RS, firmou o entendimento de que,* ***por serem igualmente preponderantes, é possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea****.*
>
> *4. No julgamento do HC 365.963/SP,* ***a 3ª Seção entendeu que a reincidência específica pode ser integralmente compensada com a confissão espontânea****. [...]"* (HC 488.709/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019; grifos diversos do original.)

Dessa forma, com amparo na explanação retromencionada, tem-se por necessária a compensação integral entre a agravante da *"reincidência específica"* do Condenado e a atenuante *"da confissão espontânea"*, por se tratarem, *ex vi* do art. 67 do CP, de circunstâncias igualmente preponderantes.

Passo, assim, ao redimensionamento da reprimenda:

I- EMERSON FORTUNANDES BONFIM

Na primeira fase da dosimetria, afastada a consideração desfavorável da personalidade, proporcionalmente fixo a reprimenda em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

Na segunda fase, verifica-se que não há agravantes. Em virtude da confissão, a pena volta o mínimo legal, restando fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou diminuição da

pena, o que totalizam reprimendas em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias multa, estes pelo mínimo unitário legal.

Não havendo mais causas modificadoras, torno tais penas definitivas.

Quanto ao regime inicial:

> *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sufragado o entendimento de que, embora a sanção final seja inferior a 4 anos de reclusão e o réu seja primário, a existência de circunstância judicial desfavorável, concretamente motivada, justifica a fixação de regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"* (AgRg no REsp 1.395.738/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 25/09/2018).

II- FÁBIO FREITAS TAVARES

Na primeira fase da dosimetria, fica mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, com fulcro nas circunstâncias do crime e nos antecedentes do réu, devidamente considerados com base em condenação transitada em julgado que não serviu para caracterizar a reincidência. Friso que, ao contrário do que afirma a Impetrante, não houve o transcurso do período depurador no caso.

Na segunda fase da dosimetria da pena, procedo a compensação total entre as referidas circunstâncias, e por não incidir causas de aumento ou de diminuição, fica a referida reprimenda mantida em definitivo.

O regime inicial fechado é aplicável ao Réu reincidente que teve consideradas desfavoráveis as circunstâncias judiciais, ainda que a pena seja inferior a quatro anos, nos termos dos arts. 33, §§ 2.º e 3.º, e 59 do Código Penal.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o *habeas corpus* para fixar as penas de EMERSON FORTUNANDES BONFIM em 2 (dois) anos de reclusão, no regime semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias multa, no piso legal, e de FÁBIO FREITAS TAVARES em 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no patamar mínimo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora